

À Pregoeira da Prefeitura Municipal de Leme

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 085/2024 – Registro de Preços para Exames de Ultrassonografia**

Interessada: Leme Diagnóstico por Imagem  
Manifestação sobre as contrarrazões apresentadas pela empresa RHPOMES Diagnóstico por Imagem Ltda.

Leme Diagnóstico por Imagem, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 085/2024, por seu representante legal, vem, respeitosamente, manifestar-se sobre as contrarrazões apresentadas pela empresa RHPOMES Diagnóstico por Imagem Ltda., pelos fundamentos a seguir articulados:

**I – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À ASSUNÇÃO DO CONTRATO**

A alegação de que o procedimento licitatório permanece íntegro e válido após o cancelamento formal da Ata de Registro de Preços nº 251/2024 é inconsistente do ponto de vista jurídico e administrativo.

É equivocado e indevido aplicar o disposto no art. 90, §1º, da Lei nº 14.133/2021, pois tal dispositivo refere-se à rescisão de contrato já assinado, e não à anulação de Ata de Registro de Preços, que é fase pré-contratual e não gera automaticamente direito à contratação. O cancelamento da ata representa a perda de eficácia de todo o procedimento dela derivado, o que torna ilegítima qualquer tentativa de retomada do certame sem a devida instauração de novo procedimento licitatório.

**II – DA VIOLAÇÃO AO EDITAL E À VINCULAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DA PRIMEIRA COLOCADA**

O edital do Pregão Eletrônico nº 085/2024 é claro ao estabelecer que, na hipótese de convocação de empresa remanescente, a contratação somente poderá ocorrer nas exatas condições da proposta da primeira colocada.

Contudo, a empresa RHPOMES apresentou proposta com valores e condições distintas, inclusive com valores superiores, o que fere:

- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, inciso III da Lei 14.133/2021);
- O princípio da isonomia entre os licitantes (art. 5º, inciso I);
- E o próprio interesse público, ao permitir a contratação em condições mais onerosas, sem a devida competição.

Não é possível celebrar contrato com remanescente por valor diverso daquele ofertado pela empresa originalmente vencedora, sob pena de nulidade do ato administrativo.

### III – DA INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL PARA A “RETOMADA” DE UM CERTAME CANCELADO

A própria Administração cancelou formalmente a Ata de Registro de Preços, conforme publicação oficial no Diário Oficial do Município (DOM nº 3744, de 08/05/2025), com efeitos jurídicos plenos. O procedimento foi encerrado por ato da autoridade competente, sem qualquer ressalva quanto à possibilidade de sua continuidade.

Não há na legislação — tampouco na doutrina ou jurisprudência — amparo para “reviver” um certame finalizado de forma regular e formal.

A única via legítima e segura para nova contratação é a abertura de novo certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, transparência, isonomia, vinculação ao edital e segurança jurídica.

### IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O desentranhamento ou indeferimento das contrarrazões apresentadas pela empresa RHPOMES Diagnóstico por Imagem Ltda., por ausência de respaldo legal e descumprimento das condições edilícias;
2. O provimento do recurso interposto por Leme Diagnóstico por Imagem, com o reconhecimento da nulidade da retomada do Pregão Eletrônico nº 085/2024;
3. A recomendação de instauração de novo processo licitatório, em consonância com o regime jurídico vigente.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Leme/SP, 19 de maio de 2025.

GEORGE JÚLIO AUGUSTO NATALÍCIO DE LIMA  
CPF: 006.303.951-60  
Representante Legal – Leme Diagnóstico por Imagem